



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

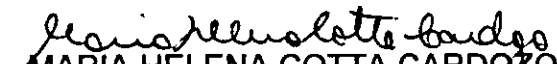
Processo nº. : 10435.001617/2004-28
Recurso nº. : 147.903
Matéria : IRPF - Ex: 2003
Recorrente : MÁRCIA MARIA DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.142

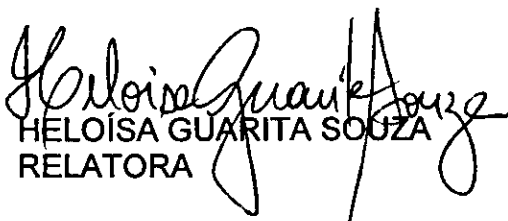
IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713, de 1988, e alterações posteriores, não exige a curatela para a caracterização da alienação mental, para fins de isenção do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIA MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001617/2004-28
Acórdão nº. : 104-22.142

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001617/2004-28
Acórdão nº. : 104-22.142

Recurso nº. : 147.903
Recorrente : MÁRCIA MARIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02/06 e 18/21) lavrado contra MARCIA MARIA DOS SANTOS, CPF/MF nº 427.490.004-59, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 6.306,87, em 11.11.2004, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 41.188,45.

Intimada em 30.11.2004, por AR (fls. 23), a Contribuinte apresentou sua impugnação em 23.12.2004 (fls. 01), por meio de sua representante, esclarecendo que os rendimentos recebidos são de aposentadoria por invalidez e que tem direito à isenção do IRPF por ser portadora de moléstia grave. Às fls. 11 consta um laudo da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco – Fundação de Saúde Amaury de Medeiros – FUSAM/SUS/PE que aponta ser a Contribuinte portadora da doença CID 10 F 20.0, sendo incapaz definitivamente.

Às fls. 27 a DRJ solicitou a realização de uma diligência para que a Junta Médica Seccional da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco questionando se *“é possível concluir e, em caso positivo, a partir de qual data, a contribuinte é portadora de doença enquadrada no artigo 6º, XIV da Lei nº 7713, de 22/12/1988...”*

A resposta veio às fls. 29, informando a Junta Médica que a *“doença de CID-10F20.0, por si só, não caracteriza doença especificada em lei (no caso alienação*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001617/2004-28
Acórdão nº. : 104-22.142

mental), necessitando, para tal caracterização legal, a anexação da curatela definitiva, o que não foi feito.” (fls. 29)

A partir de tal informação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 12.701, de 08.07.2005 (fls. 33/37), manteve integralmente o lançamento.

Intimada em 25.07.2005, por AR (fls. 40), a Contribuinte, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso voluntário, em 24.08.2005 (fls. 42/47), acompanhado dos documentos de fls. 48/54. Em complemento às alegações da fase impugnatória, aduz que a curatela não é requisito para o reconhecimento da isenção, mas mesmo assim, junta um termo de curatela, datado 22.08.2005, feito no âmbito de uma Ação de Interdição (213.2003.006774-9), afirmando que os seus efeitos são meramente declaratórios.

Às fls. 56 consta informação fiscal reconhecendo que o recurso pode ter seguimento se o contribuinte não dispuser de bens próprios para arrolar, não havendo previsão legal para o arrolamento de bens do curador ou genitor do contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001617/2004-28
Acórdão nº. : 104-22.142

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo. Não havendo bens no patrimônio da pessoa física, não há que se falar em arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso voluntário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Dele, então, tomo conhecimento.

Há fortes indícios de que a Contribuinte realmente é portadora de moléstia grave, identificada como alienação mental, doença que está no rol do artigo 6º, inciso XIV, da lei nº 7713/88 e alterações posteriores, por exemplo:

a) a Recorrente afirma que seus rendimentos decorrem de aposentadoria por invalidez, recebida do Ministério da Saúde, contra o que as autoridades administrativas de primeira instância não se insurgem;

b) há o laudo do SUS (fls. 11) que reconhece ser a Contribuinte incapaz definitivamente, apontando como código da doença CID -10F20.0, assinado por médica Psiquiátrica;

c) extrai-se do Termo de Compromisso de Curatela (fls. 45), a existência de uma Ação de Interdição nº 213.2003.006774-9.

Por outro lado, a Junta Médica do Ministério da Fazenda, concluiu que o código da doença apontado não é identificador de moléstia grave, sendo necessário, para tal caracterização a existência de curatela (fls. 29).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

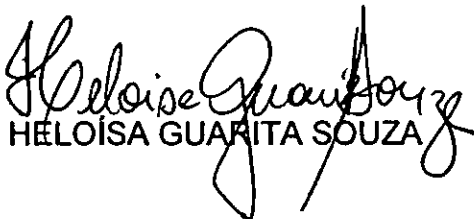
Processo nº. : 10435.001617/2004-28
Acórdão nº. : 104-22.142

De se considerar, ainda, que o termo “alienação mental”, a que se refere o dispositivo legal (artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713) é usado na sua acepção genérica, ampla, não sendo graduada, nem identificada o que é, efetivamente, em essência. Tanto assim que doenças como “Mal de Alzheimer” que não estão expressamente arroladas, mas que têm características que podem levar à alienação mental (independentemente do seu grau e da incapacidade total) são caracterizadas como tal. Por isso é que deve ser essa expressão interpretada de forma ampla e genérica. Nesse sentido, vejam-se os acórdãos nºs 102-47.610 e 104-20.634.

Além disso, não há na legislação tributária qualquer exigência para que a caracterização de alienação mental esteja condicionada à existência de uma curatela. Portanto, é descabido o argumento da Junta Médica do Ministério da Fazenda. Mesmo assim, a Contribuinte a fim de se adaptar às indevidas exigências de primeira instância, buscou, judicialmente, tal documento, o que foi apresentado com o recurso. Registro que, efetivamente, o efeito dessa curatela é meramente declaratório, e nunca constitutivo, de uma situação pré-existente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA